

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA  
O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 0105/2023**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0001/2023**

**Requerente: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.**

**Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem, pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso, conforme memorial descritivo e projetos, incluindo materiais e mão de obra, neste município de Catanduvas - SC e demais informações constantes do Anexo “I” deste Edital”.**

**KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.798.043/0001-05, sediada na Linha Triângulo, KM 47, Rodovia SC 303, Sala 02, Ibicaré, SC, CEP 89640-000, através de seu **Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. ALEXANDRE CALDEIRA**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SC 074.529-9, inscrito no CPF n. 033.034.619-96, e portador do RG n. 6.129.029-0 SSP/PR, e por meio de seu advogado que o final subscrevem, instrumento de procuração doc. anexo, **NA CONDIÇÃO DE LICITANTE INTERESSADA**, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>, TEMPESTIVAMENTE apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N. 0001/2023 – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 0105/2023**, diante da ausência de exigência técnica mínima, indispensável ao cumprimento da obrigação, ou seja, fala na delimitação das parcelas de maior relevância para exigência da capacidade técnica, gerando risco de insucesso na contratação frustrando o interesse público.

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**01 – DOS FATOS:**

A impugnante é empresa do ramo de engenharia, pavimentação de estradas e rodovias, e na condição de licitante diretamente interessada a participar do certame na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N. 0001/2023 – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 0105/2023**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem, pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso, conforme memorial descritivo e projetos, incluindo materiais e mão de obra, neste município de Catanduvas - SC e demais informações constantes do Anexo “I” deste Edital”*, ao analisar o edital se deparou com a ausência de solicitação de capacidade técnica-operacional, e ausência de itens de maior relevância técnica, para estabelecer as condições mínimas necessárias ao cumprimento das obrigações, no que se refere a capacidade operacional para execução da obra.

Razão pela qual, entende essa solicitante, ser pertinente a impugnação, eis a administração deve se assegurar das condições mínimas que se fizerem necessárias, para que os licitantes tenham condições técnicas e operacionais de executarem o objeto, ou seja, possuam aptidão para cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, e executem obras de qualidade empregando adequadamente os recursos públicos, sob pena de violação do princípio da eficiência, o que passamos a expor através dos seguintes argumentos jurídicos.

**02 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:****02.01 - DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – EXIGÊNCIA DE ITENS DE RELEVANCIA TÉCNICA, COM O OBJETO A SER CONTRATADO.**

Primeiramente, cumpre recordar o princípio constitucional, do qual deve balizar todo o procedimento licitatório, e, expressa que somente deve ser exigida habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e financeira indispensável para o cumprimento do objeto que pretende a administração contratar.

Porém não pode o administrador **deixar de exigir o mínimo e indispensável para comprovar a expertise técnica e operacional do contratado**, necessária a satisfação das obrigações contratuais, e cumprimento do objeto, sob pena de violar o princípio da eficiência e mal gerir os já escassos recursos públicos.

Ou seja, quando a administração contrata uma obra, espera-se que essa seja executada dentro de parâmetros de qualidade e técnica, cujo lhe permita a durabilidade, fazendo-se assim eficiente na aplicação dos recursos públicos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, estabelece as condições mínimas para as contratações de obras públicas:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Grifei.*

A Lei de Licitações, outorgou ao Gestor Público a autonomia de estabelecer no edital, os itens de maior relevância técnica a serem satisfeitos, pelos interessados em contratar com a administração, neste sentido o artigo 30 da Lei de licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31, cumpre ao gestor definir as parcelas de maior relevância, bem como os equipamentos mínimos (§6º do mesmo artigo), para assegurar o cumprimento do objeto a ser contratado.

Neste aspecto, assim se definiu no instrumento convocatório, item 5.4 “d”:

#### **5.4 – Documentação de Qualificação Técnica:**

**d) Atestado de capacidade técnica por execução de obra do objeto desta licitação e quantidade igual ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado;**

Notadamente, somente exigiu capacidade do profissional (do engenheiro), **não exigindo a capacidade operacional da empresa**, bem como deixa margem de interpretação subjetiva sobre os itens de maior relevância para a aptidão para a contratação.

Não podemos esquecer que trata-se de uma obra de volta considerável para o porte do Município de Catanduvas, quase **3,5 milhões de reais**, que serão obtidos mediante financiamento junto a CAIXA, a ser pago pelos cofres públicos com recursos dos contribuintes.

Logo, a cautela do gestor deve pautar-se pela contratação de empresas que realmente tem condições financeiras, técnicas e operacionais para execução da obra inclusive nos prazos estimados no cronograma.

Sabe-se que uma obra de pavimentação desta envergadura, exige uma série de equipamentos, caminhões, máquinas, vibro-acabadora, rolos de compactação, escavadeiras, rompedores entre outros, logo é **imprescindível** a **comprovação da capacidade operacional da empresa mediante atestados técnicos da licitante**, e não só certidão de acervo do profissional.

Se assim for admitido, qualquer empresa pode contratar um engenheiro com atestado, e **sem possuir a expertise e experiência necessária**, sagrar-se vencedora do certame.

Aliás, inclusive, deve ser delimitado a parcela de maior relevância a ser comprovada, metragem de pavimentação, de drenagem, de escavação/reaterro entre outros na curva ABC da planilha orçamentária.

Assim considerando a extensão e valor da obra, entende esta impugnante que a administração através de seu gestor, **necessariamente deveria incluir a comprovação da capacidade operacional, bem como os itens de relevância, como exigência a ser cumprida pelos licitantes (empresas) interessados, afim de assegurar a eficiência da contratação**, bem como a expertise necessária para a consecução do objeto.

Nesse sentido a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES AVENTADAS SOMENTE EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE** E DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA OBRA. **ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.001938-6, de Chapecó, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-04-2004). Grifo nosso.



E, mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. OPERAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI, DA CF. LEGALIDADE. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço de transporte coletivo urbano objeto do certame. 2. Inexiste afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação. 3. Direito líquido e certo não demonstrado, de plano, no ato da impetração do *mandamus*. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70076584663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 05-03-2018)**

Pelo que passamos a requerer, a revisão das cláusulas editalícias, a fim de que seja reanalisadas as parcelas de maior relevância técnica e inclusive operacional da licitante, fixando-se as no instrumento convocatório, incluindo a capacidade técnica e operacional para execução da obra delimitando-as claramente no edital, para assegurar a satisfação integral do futuro contrato, e eficiência da contratação.

### 03 - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento, e, posterior provimento da PRESENTE IMPUGNAÇÃO, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. No MÉRITO proceder a revisão das cláusulas editalícias, a fim de que seja reanalisadas as parcelas de maior relevância técnica e inclusive operacional da licitante, fixando-se as no instrumento convocatório, incluindo a capacidade técnica e operacional para execução da obra delimitando-as claramente no edital, para assegurar a satisfação integral do futuro

contrato, e eficiência da contratação tudo em conformidade com os fundamentos da presente, sob pena de violar o disposto no artigo 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), e crime de responsabilidade do prefeito municipal.

**2. Requer ainda a aplicação do disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93<sup>2</sup>, com a consequente devolução dos prazos.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e não defesas em lei.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ibicaré para Catanduvas/SC, 03 de agosto de 2023.

**KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**  
CNPJ n. 22.798.043/0001-05  
*ALEXANDRE CALDEIRA - Administrador e Responsável Técnico*  
CPF n. 033.034.619-96 | CREA/SC n. 074.529-9

**MARCIO MENDES DA ROSA**  
Advogado OAB/SC 28344  
(Instrumento Procuração Anexo)

*Rol de Documentos:*

1. *Contrato Social;*
2. *Procuração;*

---

<sup>2</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO  
OUTORGADO POR KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, EM  
FAVOR DE MARCIO MENDES DA ROSA, ADVOGADO  
INSCRITO NA OAB/SC N. 28.344 REPRESENTANTE DO  
ESCRITÓRIO MENDES ADVOCACIA, NOS TERMOS ABAIXO  
CONSIGNADOS:**

**OUTORGANTE (S): KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triangulo, no município de Ibiraré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SC 074.529-9, inscrito no CPF n. 033.034.619-96, e portador do RG n. 6.129.029-0 SSP/PR, que ao final subscreve, residente e domiciliado na Cidade de Joaçaba, SC, conforme sexta alteração do contrato social consolidada e registrada perante a JUCESC.

**OUTORGADO (S): MARCIO MENDES DA ROSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 28.344, e CPF n. 006.137.360-52, portador da Cédula de Identidade n. 2092456661-SSP/RS, integrante do quadro profissional do escritório **MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito na OAB/SC sob n. 3.610/2017 e no CNPJ n. 27.819.990/0001-40, com endereço profissional a Rua Frei Edgar, n. 138, Edifício Unique Office, Sala 303, Centro de Joaçaba/SC, CEP 89600-000, telefone comercial 49 3522-8127.

**PODERES GERAIS E ESPECIAIS (A) (s) OUTORGANTE(S)**, nomeia(m) e constitui(m) o(s), seu(s) bastante procurador(es), **O Sr. MARCIO MENDES DA ROSA**, sendo este designado como representante da **referida empresa em Licitações Públicas, podendo assinar documentos, propostas, declarações, atas, contratos, efetuar lances, propor ou desistir de recursos, e praticar todos os demais atos necessários os procedimentos licitatórios, requerer cadastros de fornecedores, documentos e informações junto aos órgãos públicos, inclusive informações e registros perante o Cartórios de Registros, de Títulos e Documentos, autenticar documentos, podendo atuar em qualquer fase do processo licitatório, facultando-lhe inclusive utilizar seus meios de comunicação e o nome de seu escritório (MENDES ADVOCACIA) em representação a empresa, podendo inclusive representar em quaisquer fóruns ou grau de jurisdição**, com amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo praticar todos os atos necessários para o cabal cumprimento deste mandato, facultando-se ao(s) outorgado (s), substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir conjunta ou separadamente.

**O presente instrumento é valido até 31/12/2023.**

Joaçaba/SC, 18 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE CALDEIRA:0  
3303461996

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CALDEIRA:03303461996  
Dados: 2022.02.18 16:32:47 -03'00'

**KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**

CNPJ Nº 22.798.043/0001-05

**ALEXANDRE CALDEIRA**

CREA/SC 74.529-9 e CPF 033.034.619-96

**ADMINISTRADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO**





**KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**  
**CNPJ 22.798.043/0001-05**  
**NIRE 42600156031**  
**IBICARÉ – SC**

**7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**ALEXANDRE CALDEIRA**, brasileiro, nascido em 19/12/1980, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil devidamente registrado no CREA-SC sob o nº 074.529-9, inscrito no CPF sob o nº 033.034.619-96, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 567, Apto. 1601, Centro, no município de Joaçaba, estado de Santa Catarina, CEP 89600-000.

**ÚNICO** sócio da Sociedade Empresarial Limitada que gira sob denominação social **KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede na Linha Triângulo, s/n, Rodovia SC 303, KM 47, Sala 01, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000, inscrita no CNPJ sob nº 22.798.043/0001-05 através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESC sob nº 42600156031 de 07/07/2015. Resolve, por este instrumento, **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Registrar a transferência por venda de 964.800 (novecentas e sessenta e quatro mil e oitocentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando um capital de R\$ 964.800,00 (novecentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais) do sócio **ALEXANDRE CALDEIRA**, devidamente citado e qualificado acima para o sócio ingressante **JEAN CLAUDE CESCA**, brasileiro, nascido em 02/10/1984, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 008.717.909-12, portador da Carteira de Identidade nº 3828590 IGP/SC, residente e domiciliado na Rua João Domingos Cantú, nº 298, Centro, no município de Salto Veloso, estado de Santa Catarina, CEP 89595-000.
2. O valor das quotas será pago em moeda corrente nacional conforme acordo particular firmado entre as partes. O sócio vendedor pelo presente instrumento dá plena, rasa, e geral quitação, concordando "IN TOTUM", com a negociação ora efetuada, não gerando, pois arrependimento ou renúncia, no presente e no futuro. O sócio adquirente das quotas declara conhecer a situação econômico-financeira, e fiscal da sociedade, ficando desta forma sub-rogados nos direitos e obrigações, societárias, civis, fiscais, trabalhistas e tributárias, relativas à participação social ora adquirida, em decorrência do presente instrumento. Diante do exposto, resta alterada a Cláusula 6ª que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 6ª:** O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios: (art.997, III, CC/2002 e art.1.055, CC/2002).

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
JEAN CLAUDE CESCA	964.800	67%	R\$ 964.800,00
ALEXANDRE CALDEIRA	475.200	33%	R\$ 475.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.440.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.440.000,00</b>

3. Registrar a alteração da administração da empresa que passa a ser dos sócios **ALEXANDRE CALDEIRA** e **JEAN CLAUDE CESCA**, devidamente citados e qualificado acima. Diante do exposto, resta alterada a Cláusula Vigésima Primeira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 21ª:** A sociedade é administrada pelos sócios **ALEXANDRE CALDEIRA** e **JEAN CLAUDE CESCA**, devidamente citados e qualificado acima, com poderes gerenciais



originários e ordinários para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da SOCIEDADE, representando-a em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.

**Parágrafo 1º:** Dependerá de aprovação em **CONJUNTO** dos administradores a prática dos seguintes atos:

a) contratar, transigir, desistir de, e renunciar a direitos, quando do interesse da SOCIEDADE.

b) contratar e firmar operações bancárias, como empréstimos e financiamentos e contratar operações de aval e/ou fianças com organizações nacionais e estrangeiras, vinculadas a financiamentos e créditos para expansão da SOCIEDADE e/ou empresas coligadas, controladas ou de qualquer forma, a ela relacionadas.

c) alienar ou de qualquer forma gravar bens móveis ou imóveis integrantes do ativo permanente, ou prometer fazê-lo.

d) alienação, locação, comodato, instituição de gravame, hipoteca ou garantias reais sobre bens imóveis, e/ou sobre maquinário pesado, contrair empréstimos, prestar aval ou fiança, dar quitação, propor ações judiciais, pedir falência ou recuperação judicial/extrajudicial, modificação de controle acionário, instituir arbitragem, dentre outras segundo a gravidade do impacto da deliberação sobre o patrimônio e/ou a regular continuidade das atividades;

e) venda e/ou alienação, total ou parcial, de quotas da empresa.

f) venda e/ou alienação de ativos, compra de produtos, insumos, serviços, ativos, peças e equipamentos.

**Parágrafo 2º:** A aprovação em conjunto dos itens citados no parágrafo 1º, apenas será necessária quando as operações em questão ultrapassarem o valor monetário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sendo assim, para atos cujo valor for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será suficiente a assinatura INDIVIDUAL de qualquer administrador.

**Parágrafo 3º:** Os administradores poderão praticar **ISOLADAMENTE**, independentemente do valor da operação, os seguintes atos:

a) negociações e vendas de produtos e serviços via Licitações e/ou Concorrências para o setor Público;

b) negociações e vendas de produtos e serviços para clientes do setor Privado;

c) contratação e desligamento de funcionários.

**Parágrafo 4º:** Na hipótese de falecimento de um dos administradores, o administrador remanescente exercerá a administração na sua completude em seu lugar. Podendo, para tanto, assinar todos e quaisquer documentos.

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

**CONTRATO SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª:** A Sociedade gira sob a denominação social de **KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.798.043/0001-05, através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESC sob nº 42600156031 de 07/07/2015.

**CLÁUSULA 2ª:** A Sociedade tem sua sede e foro na Linha Triângulo, s/n, Rodovia SC 303, KM 47, Sala 01, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000.



**CLÁUSULA 3ª:** A sociedade poderá, a critério e por deliberação da administração ou dos sócios criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios e departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior.

**Parágrafo único:** Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis na sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

**CLÁUSULA 4ª:** A Sociedade tem como objeto social o ramo de serviços de engenharia; laudos de engenharia; pavimentação asfáltica de estradas e vias urbanas; construção e recuperação de auto-estradas e rodovias, pistas de aeroportos, pavimentação de auto-estradas e vias não urbanas, viadutos e tuneis; instalação de barreiras acústicas; construção de praças de pedágio; implantação e sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; instalação de placas de sinalização de tráfego; execução de obras de arte corrente e complementares; construção e recuperação; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, vias urbanas; sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; manutenção, reformas – tapa buracos, meio-fio em vias públicas; calçamento em ruas; asfaltamento de vias públicas - ruas, avenidas, praças; obras de terraplanagens; elaboração e gestão de projetos; construção civil - construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais, consultórios e clínicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes, shopping-centers, reformas, manutenções; concretagem e fornecimento de concreto usinado; execução de obras de saneamento básico; coleta e tratamento final de resíduos; obras de drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário; atividades paisagísticas; compra e venda de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários, locação de mão de obra temporária; montagem de estruturas metálicas; sociedades de participação, comércio varejista de pedra britada, areia, materiais de construção e concreto asfáltico usinado a quente.

**CLÁUSULA 5ª:** A empresa iniciou suas atividades em 01/07/2015 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

## CAPÍTULO II

### CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CLÁUSULA 6ª:** O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000 (um milhão, quatrocentas e quarenta mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios: (art.997, III, CC/2002 e art.1.055, CC/2002).

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
JEAN CLAUDE CESCA	964.800	67%	R\$ 964.800,00
ALEXANDRE CALDEIRA	475.200	33%	R\$ 475.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.440.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.440.000,00</b>

**CLÁUSULA 7ª:** A responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052, CC/2002).

**Parágrafo 1º:** Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Parágrafo 2º:** Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à sociedade.

**CLÁUSULA 8ª:** O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberaram em instrumento próprio.

**Parágrafo 1º:** Nos casos de aumento de capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito será transferido automaticamente aos outros quotistas.



**Parágrafo 2º:** Para o fim de assegurar à sociedade uma perfeita integração de seus sócios na participação do capital social, e em conformidade com a intenção e vontade dos sócios, ficam, entre todos, expressamente convencionado que os atuais sócios somente poderão ceder e transferir as quotas da sociedade que detêm com a anuência dos demais sócios.

**Parágrafo 3º:** O sócio não poderá ceder para terceiro o direito de preferência no aumento do capital social. Somente será permitido o ingresso, para aumento do capital social, de pessoa estranha à sociedade, com deliberação da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

**CLÁUSULA 9ª:** Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

**CLÁUSULA 10ª:** As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que as onerem.

**CLÁUSULA 11ª:** Os sócios não poderão em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos estranhos aos objetivos e negócios sociais, salvo disposição em contrário.

**CLÁUSULA 12ª:** Os sócios não poderão manter, participar, ou estabelecer quaisquer vínculos com pessoa jurídica ou com pessoa natural, personificada ou não personificada, onde haja vinculação de sua quota do capital social, salvo disposição em contrário.

**CLÁUSULA 13ª:** A responsabilidade técnica da empresa fica a cargo do engenheiro civil **ALEXANDRE CALDEIRA**, devidamente registrado no CREA-SC sob o nº 074.529-9.

### **CAPÍTULO III CESSÃO DE QUOTAS, APURAÇÃO DE HAVERES, RETIRADA, FALECIMENTO OU EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA 14ª:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

**Parágrafo 1º:** O sócio que pretende ceder ou transferir total ou parte de suas quotas deverá notificar aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão de quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**Parágrafo 2º:** Ficam dispensadas as formalidades e prazos do parágrafo anterior se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão de quotas. Assim, somente será permitido o ingresso, para aumento do capital, de pessoa estranha à sociedade, com a deliberação da totalidade dos atos correspondentes ao capital social.

**Parágrafo 3º:** Não convindo à sociedade a transferência das quotas do sócio retirante, o capital social será diminuído do capital retirante, pagando a sociedade os haveres na forma a Cláusula 15ª.

**CLÁUSULA 15ª:** Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído, dissidente ou dos herdeiros do sócio falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária calculada pela SELIC ou índice similar que preserve o valor da moeda, vencendo a primeira parcela em 60 (sessenta) dias a contar do desligamento do sócio.



**Parágrafo único:** Se a situação econômico-financeira da Sociedade permitir, os sócios remanescentes poderão estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no *caput*.

**CLÁUSULA 16ª:** A sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma disposta na Cláusula 15ª.

**CLÁUSULA 17ª:** A sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita pela sucessão aos herdeiros, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na lei.

**Parágrafo 1º:** A permanência dos herdeiros na sociedade poderá ser vetada por sócios que representem a maioria do capital social, caso em que aplicar-se-á o disposto na Cláusula 15ª.

**Parágrafo 2º:** Na hipótese de falecimento do sócio administrador, os sócios remanescentes exercerão a administração na sua completude em seu lugar. Podendo, para tanto, assinar todos e quaisquer documentos.

**CLÁUSULA 18ª:** A Sociedade entrará em liquidação por deliberação dos sócios detentores de 100% (cem por cento) do capital social. Os ativos da Sociedade deverão ser utilizados para a quitação de seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido entre os sócios na proporção de sua participação no capital social.

**Parágrafo 1º:** No caso de exclusão de qualquer sócio, incapacidade, falecimento ou insolvência de sócio pessoa natural, recuperação judicial ou extrajudicial ou falência de sócio pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, salvo se verificada a quebra *affectio societatis*, a critério da maioria simples dos sócios remanescentes, hipótese em que estes poderão requerer a dissolução da sociedade nos termos do Código Civil.

**Parágrafo 2º:** Os haveres do sócio excluído, falido ou que estiver em processo de recuperação judicial, bem como o quinhão de pessoa convivente ou divorciada de sócio, que faça jus ao mesmo, serão apurados e pagos tomando-se como base o valor do Patrimônio Líquido constante do Balanço da sociedade levantado especialmente para esse fim.

**Parágrafo 3º:** O sócio que desejar retirar-se da Sociedade terá seus haveres apurados na forma pactuada em Acordo de Sócios.

#### **CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÃO DE QUOTISTAS**

**CLÁUSULA 19ª:** A Reunião ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a administração, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger e designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da sociedade.

**Parágrafo único:** Será dispensada a Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria o objeto da mesma.

**CLÁUSULA 20ª:** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) A destituição dos administradores;
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do contrato social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de recuperação judicial.





**Parágrafo 1º:** As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

**Parágrafo 2º:** Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por ter procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.

## **CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA 21ª:** A sociedade é administrada pelos sócios **ALEXANDRE CALDEIRA** e **JEAN CLAUDE CESCA**, devidamente citados e qualificado acima, com poderes gerenciais originários e ordinários para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da SOCIEDADE, representando-a em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.

**Parágrafo 1º:** Dependerá de aprovação em **CONJUNTO** dos administradores a prática dos seguintes atos:

- a) contratar, transigir, desistir de, e renunciar a direitos, quando do interesse da SOCIEDADE.
- b) contratar e firmar operações bancárias, como empréstimos e financiamentos e contratar operações de aval e/ou fianças com organizações nacionais e estrangeiras, vinculadas a financiamentos e créditos para expansão da SOCIEDADE e/ou empresas coligadas, controladas ou de qualquer forma, a ela relacionadas.
- c) alienar ou de qualquer forma gravar bens móveis ou imóveis integrantes do ativo permanente, ou prometer fazê-lo.
- d) alienação, locação, comodato, instituição de gravame, hipoteca ou garantias reais sobre bens imóveis, e/ou sobre maquinário pesado, contrair empréstimos, prestar aval ou fiança, dar quitação, propor ações judiciais, pedir falência ou recuperação judicial/extrajudicial, modificação de controle acionário, instituir arbitragem, dentre outras segundo a gravidade do impacto da deliberação sobre o patrimônio e/ou a regular continuidade das atividades;
- e) venda e/ou alienação, total ou parcial, de quotas da empresa.
- f) venda e/ou alienação de ativos, compra de produtos, insumos, serviços, ativos, peças e equipamentos.

**Parágrafo 2º:** A aprovação em conjunto dos itens citados no parágrafo 1º, apenas será necessária quando as operações em questão ultrapassarem o valor monetário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sendo assim, para atos cujo valor for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será suficiente a assinatura INDIVIDUAL de qualquer administrador.

**Parágrafo 3º:** Os administradores poderão praticar **ISOLADAMENTE**, independentemente do valor da operação, os seguintes atos:

- a) negociações e vendas de produtos e serviços via Licitações e/ou Concorrências para o setor Público;
- b) negociações e vendas de produtos e serviços para clientes do setor Privado;
- c) contratação e desligamento de funcionários.

**Parágrafo 4º:** Na hipótese de falecimento de um dos administradores, o administrador remanescente exercerá a administração na sua completude em seu lugar. Podendo, para tanto, assinar todos e quaisquer documentos.

**CLÁUSULA 22ª:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA 23ª:** Fica facultada a nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, e de sócios em ato separado, que poderão ser substituídos a qualquer tempo nos termos do art. 1061, CC/2002.

**CLÁUSULA 24ª:** A sociedade poderá ser representada por procuradores mediante instrumento público ou particular e com cláusulas gerais e especiais. As procurações outorgadas pela sociedade deverão indicar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes, o prazo de vigência, com exceção das procurações "ad judicium",

6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023

Arquivamento 20230283918 Protocolo 230283918 de 02/06/2023 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 271831081517942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

02/06/2023



as quais não terão prazo de validade fixado, e demais atos que se fizerem necessários (art. 1.018 CC). Para a outorga de Procuração será suficiente a assinatura de um dos administradores.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

**CLÁUSULA 25ª:** Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios.

**CLÁUSULA 26ª:** Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

**CLÁUSULA 27ª:** O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

**Parágrafo 1º:** Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente será distribuído aos sócios e/ou usufrutuários das quotas. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

**Parágrafo 2º:** Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros.

**Parágrafo 3º:** A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

#### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 28ª:** A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

**CLÁUSULA 29ª:** Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, alterada pela Lei 11.638 de 28/12/2007, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma, se fizesse aqui especial menção.

**CLÁUSULA 30ª:** Fica eleito o Foro da comarca de Joaçaba (SC), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato em uma via de inteiro teor, devidamente rubricada pelos sócios, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ibicaré (SC), 29 de maio de 2023.

ALEXANDRE CALDEIRA

JEAN CLAUDE CESCA

7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023

Arquivamento 20230283918 Protocolo 230283918 de 02/06/2023 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 271831081517942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

02/06/2023

**TERMO DE AUTENTICACAO**

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>KAENG INFRAESTRUTURA LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>230283918 - 02/06/2023</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>

**MATRIZ**

NIRE 42600156031  
CNPJ 22.798.043/0001-05  
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/06/2023  
SOB N: 20230283918

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230283918

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 00871790912 - JEAN CLAUDE CESCO - Assinado em 01/06/2023 às 20:09:39

Cpf: 03303461996 - ALEXANDRE CALDEIRA - Assinado em 01/06/2023 às 16:44:07



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023

Arquivamento 20230283918 Protocolo 230283918 de 02/06/2023 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 271831081517942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

02/06/2023